

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

HUGHES NETWORK SYSTEM LLC E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA.

X

VIRA COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.-EPP

PROCEDIMENTO Nº ND201721

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

RECLAMANTES:

1) HUGHES NETWORK SYSTEMS LLC, com sede na 11717 Exploration Lane, Germantown, Estado de Maryland, 20876, Estados Unidos da América; e

2) HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.804.832/0001-10, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, cj. 71-A, CEP 05426-100, São Paulo/SP;

Ambas representadas por **BIALER FALSETTI E VALADARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede na Rua Arizona, nº 1349, 5º andar, CEP 04567-901, São Paulo/SP, por intermédio do seu procurador [REDACTED], advogado inscrito na OAB/[REDACTED] sob o nº [REDACTED], devidamente constituído, doravante denominadas “**Reclamantes**” no presente Procedimento.

RECLAMADA:

VIRA COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.159.422/0001-81, com sede na Rua Piauí, nº 285, sala 21, CEP 14055-040, Ribeirão Preto/SP, representada por **NASCIMENTO & FACINCANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede na Rua Sargento Silvio Delmar Hollenbach, nº 865, sala 21, CEP 14096-590, Ribeirão Preto/SP, por intermédio do seu procurador [REDACTED], advogado inscrito na OAB/[REDACTED] sob o nº [REDACTED], devidamente constituído, doravante denominada “**Reclamada**” no presente Procedimento.

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são:

- a) www.hughesnetinternet.com.br, que foi registrado pela Reclamada em 04/07/2016 junto ao Registro.br, possuindo data atual de expiração em 04/07/2017; e
- b) www.internethughesnet.com.br, que foi registrado pela Reclamada em 04/07/2016 junto ao Registro.br, possuindo data atual de expiração em 04/07/2017

3. Das Ocorrências no Procedimento

A disputa foi ativada em 18/04/2017, tendo a presente Reclamação sido recebida em 20/04/2017 pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) - Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (**CSD-PI**) - da ABPI.

As Reclamantes promoveram o pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND, tendo este Especialista concordado com a declaração da Secretaria Executiva da CASD-ND com relação ao exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 20/04/2017 a CASD-ND apresentou pedido de informações ao NIC.br – Núcleo de Informação e coordenação do Ponto BR, cuja resposta foi apresentada na mesma data, junto com a informação de que os nomes de domínios já se encontravam impedidos de ser transferidos a terceiros, em atenção ao procedimento.

Em 28/04/2017 as Reclamantes foram comunicadas pela Secretaria Executiva da CASD-ND para sanar irregularidades formais, cujo atendimento ocorreu via apresentação de documentação complementar em 8 de maio p.p.

Na data de 09/05/2017, a Reclamada foi notificada a respeito do presente procedimento, bem como intimada a apresentar a respectiva Resposta, nos termos do art. 6º do SACI-Adm e dos arts. 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamada protocolou a sua Resposta na data de 24/05/2017, tendo sido comunicada pela Secretaria Executiva da CASD-ND para sanar irregularidades formais em 25/05/2017, com a apresentação efetiva de documentação complementar em 30/05/2017.

A CASD-ND nomeou o signatário da presente decisão como Especialista em 01/06/2017. O Especialista apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND tal qual exigido no item 9.3 do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" (**SACI-Adm**).

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em síntese, as Reclamantes alegam que:

a.1) São empresas pertencentes ao Grupo Hughes de comunicação, intitulado-se como líder mundial no fornecimento de serviços de rede e tecnologia de comunicação via satélite, possuindo clientes em mais de 100 (cem) países, contando com subsidiárias no Brasil, Índia, China e Europa;

a.2) Atuam há mais de 25 (vinte e cinco) anos no Brasil, cujo início das atividades teria ocorrido em 1991, passando a fornecer equipamentos de comunicação via satélite para a maior parte dos bancos nacionais. No ano de 2015 passaram a anunciar o lançamento do serviço residencial de provimento de conexão de internet via satélite sob a marca “HUGHESNET”, para atendimento ao mercado de varejo residencial no serviço de conexão à internet banda larga via satélite;

a.3) Em 03/02/2006 o Grupo Hughes efetuou o registro do nome de domínio www.hughesnet.com.br, atualmente em nome da 2ª Reclamante, sendo que a 1ª Reclamante já era titular dos nomes de domínio www.hughesnet.com (desde 2002) e www.hughesnet.net (desde 1998);

a.4) A expressão “HUGHESNET” é objeto de: (i) registro de marca concedido pelo INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 02/08/2011, em nome da 1ª Reclamante, processo nº 828.626.391, na classe NCL(8) 38; (ii) pedido de registro de marca (processo nº 911.467.777), depositado na data de 11/08/2016 em nome da 1ª Reclamante, na classe NCL(10) 09; e (iii) pedido de registro de marca (processo nº 911.468.102), depositado na data de 11/08/2016 em nome da 1ª Reclamante, na classe NCL(10) 38;

a.5) Fundamentam a Reclamação no art. 2.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, caput, do Regulamento SACI-Adm, cumulados com o art. 2.2, alíneas “a” e “d” do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, parágrafo único, alíneas “a” e “d” do Regulamento SACI-Adm;

a.6) A Reclamada teria registrado os nomes de domínio www.hughesnetinternet.com.br e www.internethughesnet.com.br com má-fé, uma vez que:

(i) tais nomes de domínio fariam uso das marcas HUGHESNET e HUGHES em sua composição;

(ii) a despeito de notificada a respeito, a Reclamada teria apresentado resposta inicial negativa quanto à transferência dos nomes de domínio às Reclamantes;

(iii) a Reclamada teria se apresentado como a representante de uma concorrente das Reclamantes, tendo efetuado os registros dos nomes de domínio em disputa com o intuito de efetuar vendas de produtos e serviços oferecidos pelo Grupo Hughes, não tendo a pretensão de fazer a utilização efetiva dos domínios em um período próximo de tempo;

(iv) a Reclamada, posteriormente, teria demonstrado interesse em fazer a transferência dos nomes de domínio em disputa mediante o pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelas Reclamantes;

(v) a Reclamada buscava associar, ao Grupo Hughes, as suas atividades comerciais de venda de equipamentos ou prestação de serviços relacionados à comunicação por satélite, com o intuito de lucrar ao atrair usuários da internet para o seu sítio eletrônico, criando confusão com os sinais distintivos das Reclamantes;

a.7) O registro da marca HUGHESNET, existente no INPI em favor da 1ª Reclamante para identificar os serviços de comunicação, garantiriam àquela o direito de propriedade para os serviços indicados e afins, à luz do art. 5º, XXIX da CF/88 e 129 da Lei nº 9.279/96;

a.8) Requerem, ao final, que os nomes de domínio disputados sejam transferidos para a titularidade da 2ª Reclamante, nos termos art. 4.2(g) do Regulamento CASD-ND e art. 2º (f) Regulamento SACI-Adm.

b. Da Reclamada

A Reclamada apresentou Resposta, alegando em síntese que:

b.1) Os nomes de domínio em disputa teriam sido registrados antes do início das operações das Reclamantes no território brasileiro, seguindo as regras para a criação dos domínios, arcando com os custos e obrigatoriedades, bem como não teria ocorrido nenhuma ilegalidade no procedimento;

b.2) O pedido de registro da marca "HUGHESNET" teria sido realizado pelas Reclamantes após a criação dos nomes de domínio em disputa;

b.3) Não haveria a intenção da Reclamada em confundir consumidores, na medida em que os nomes de domínio, a despeito de ativos, não possuem conteúdo, tampouco redirecionariam para determinado produto ou causariam prejuízo material às Reclamantes;

b.4) A Reclamada não teria entrado em contato com as Reclamantes, mas sim respondido ao questionamento formulado a respeito de eventual proposta para transferência dos nomes de domínio em disputa;

b.5) O interesse da Reclamada sempre foi usar os nomes de domínio em disputa para uma eventual parceria e posterior expansão da venda dos produtos das Reclamantes;

b.6) As empresas, Reclamada e Reclamantes, estariam em vias de formalizar uma parceria comercial, o que viabilizaria o uso efetivo dos nomes de domínio em disputa;

b.7) Requer, ao final, a manutenção dos nomes de domínio sob sua titularidade, com a aplicação do princípio "First Come", "First Served", conforme previsto no artigo 19 da Resolução 2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre ressaltar que a Reclamada, a despeito de ter atendido tempestivamente a solicitação apresentada pela Secretaria Executiva da CASD-ND, com o envio da declaração indicada no art. 8.2, alínea "i", do Regulamento da CASD-ND, tal documentação foi desprovida da respectiva assinatura do seu procurador, não atendendo aos requisitos formais determinados na norma legal supra.

A despeito de tal lacuna, este Especialista não irá reconhecer a revelia da Reclamada, passando a analisar o mérito da presente Reclamação, com base nos direitos de anterioridade aplicáveis à espécie.

Conforme se depreende da documentação anexada pelas Partes, resta incontroversa a propriedade da marca "HUGHESNET" em favor da 1ª Reclamante, cujo depósito do 1º pedido de registro, objeto do processo nº 828.626.391, ocorreu na data de 16/08/2006, com a respectiva concessão do registro na data de 02/08/2011, para identificar os seguintes serviços especificados na classe internacional NCL(8) 38:

"Serviços de telecomunicações, a saber, a transmissão de voz, vídeo, dados e documentos via satélite, telefone e computador; serviços de portal de telecomunicações; fornecimento de conexões de telecomunicações para uma rede global de computador; transmissão/difusão de programas através de uma rede global de computador; transmissão eletrônica de mensagens e dados; serviços de transmissão/difusão de vídeo e de mensagens de vídeo; transmissão/difusão de áudio; e fornecimento de acesso para usuários múltiplos a uma rede global de computador; serviços de vídeo-conferência; serviços de transmissão de vídeo via Internet (vídeo streaming); serviços de mensagens de vídeo; serviços de rede virtual de telecomunicações, a saber, fornecimento de uma interface para compartilhamento de aplicativos/utilitários, transmissões/difusões de apresentações, compartilhamento de páginas da web, compartilhamento de conexões (pooling) e mensagens instantâneas; e fornecimento de uma interface web (web-based interface) que converte nitidamente material de áudio e vídeo de um aplicativo/utilitário para outro".

Tal registro de marca, portanto, não só confere a propriedade da marca HUGHESNET em favor da 1ª Reclamante, como também o direito ao seu uso exclusivo, em todo o território nacional, para identificar os respectivos serviços de telecomunicações (que incluem o fornecimento de

conexões de telecomunicações para uma rede global de computador; transmissão eletrônica de mensagens e dados; serviços de rede virtual de telecomunicações e afins), nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96.

A propriedade sobre a marca HUGHESNET e o seu direito ao uso exclusivo permitem que a 1ª Reclamante se oponha ao uso de sinal idêntico ou semelhante por terceiros (no caso a Reclamada), para identificar produtos ou serviços idênticos semelhantes ou afins.

Vale ressaltar que o art. 130, III, da Lei nº 9.279/96¹ permite ao depositante ou ao respectivo titular do registro de uma marca zelar pela integridade física da marca, o que significa dizer a possibilidade de impedir que terceiros possam macular a imagem e bom nome que um sinal marcário goza no mercado, permissivo este extensível aos abusos cometidos no âmbito virtual, seja em conteúdos de websites, seja no próprio nome de domínio registrado.

No caso em tela, a 1ª Reclamante promoveu o depósito da marca HUGHESNET, com a concessão do respectivo registro (02/08/2011), com incontestável anterioridade em relação aos registros dos nomes de domínio em disputa pela Reclamada (04/07/2016).

A Reclamada, por sua vez, não é titular de qualquer pedido ou registro da marca HUGHESNET junto ao INPI, conforme verificado por este Especialista em pesquisa feita para fins de elaboração da presente decisão:

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (14/06/2017 às 16:45:35)
Marca: "hughesnet"
 Foram encontrados 3 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe	
<input type="checkbox"/>	828626391	17/02/2006	HUGHESNET	Registro	HUGHES NETWORK SYSTEMS LLC	NCL(8) 38
<input type="checkbox"/>	911467777	11/08/2016	HUGHESNET	exame de mérito	Hughes Network System L.L.C.	NCL(10) 09
<input type="checkbox"/>	911468102	11/08/2016	HUGHESNET	exame de mérito	Hughes Network System L.L.C.	NCL(10) 38

Páginas de Resultados:
1

Igualmente, restou demonstrado que a 2ª Reclamante é titular do nome de domínio www.hughesnet.com.br desde os idos de 03/02/2006, ou seja, com mais de 10 (dez) anos de anterioridade aos registros dos nomes de domínio ora em disputa.

¹ “Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: (...) III - zelar pela sua integridade material ou reputação.”

Importante destacar a existência de clara relação de concorrência entre as Partes, que atuam no mesmo ramo de prestação de serviços de telecomunicação. A Reclamada não negou tal concorrência, mas sim apontou que teria interesse em firmar uma parceria comercial com as Reclamantes.

A anterioridade no registro da marca HUGHESNET, aliada à relação de concorrência entre as Partes, é o que bastaria para obstar os registros dos nomes de domínio www.hughesnetinternet.com.br e www.internethughesnet.com.br pela Reclamada, frisando-se que a proteção da marca é extensível a todo o território nacional e oponível contra a sua reprodução ou imitação em quaisquer meios, incluindo o âmbito virtual.

Com efeito, não é aplicável ao presente caso o princípio "First Come, First Served", conforme alegado pela Reclamada, já existindo jurisprudência consolidada a respeito do tema, conforme atestam os seguintes arestos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação indenizatória cumulada com pedido liminar - Propriedade industrial - Marca - Registro de domínio igual ou extremamente semelhante àquele registrado em nome de uma das autoras - Semelhança com a marca depositada pela autora postulante - Colidência - Princípio first come, first served” que comporta exceção - Ausência de demonstração de boa-fé - Não apresentação de qualquer - justificativa para a prática impugnada pelas autoras - Caracterização de ato de concorrência desleal - Conduta caracterizada como “typosquatting” (pirataria de domínio representada pelo registro de nome similar diante da probabilidade de digitação incorreta do domínio) e “cybersquatting” (utilizar nome de domínio com má-fé visando lucro decorrente de uma marca comercial pertencente a outrem) que não são tipificadas pelo nosso ordenamento jurídico mas pode representar ato de concorrência desleal - Determinação de abstenção de uso - Danos materiais - Apuração em sede de liquidação Sentença de procedência confirmada - Recurso não provido.” (Apelação nº 9190289-53.2008.8.26.0000, Relª Desª Marcia Regina Dalla Déa Barone, 1ª Câ. Extraordinária de Direito Privado, j. 10/12/2013)

“Apelação. Direito de empresa. Nome de domínio. Condição de notoriedade não comprovada no caso. Marca, todavia, conhecida pelos serviços que presta na internet. Manifesta intenção da ré de usurpar o bom nome de domínio conquistado pela autora. Abuso de direito configurado. Transferência do nome do domínio mantida. Indenização afastada, ante a completa ausência de comprovação dos efetivos prejuízos alegados. Sentença reformada. Apelo a que se dá parcial provimento.” (Apelação nº 0184813-76.2011.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câ. Reservada de Direito Empresarial, j. 26/06/2012)

Ainda, em âmbito administrativo, a alegação da Reclamada de que o registro do nome de domínio foi efetuado seguindo as regras para a criação dos domínios e requerimento de aplicação do princípio "First Come", "First Served", conforme previsto no artigo 19 da Resolução 2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), deve ser vista com cautela já que a

mera disponibilidade do domínio em disputa não é suficiente para legitimar o seu registro. Nesse sentido, irrepreensível a decisão do Especialista Rodrigo Azevedo no procedimento ND20133 (“assaiaatacado.com.br, atacadistaassai.com.br e assaionlaine.com.br”):

“Segundo o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, via de regra, um nome de domínio disponível para registro é concedido ao primeiro requerente que satisfaz, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo. Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros, tal qual ocorre no presente caso.”

Vale destacar que a própria Reclamada confessou em sua manifestação que efetuou o registro dos citados nomes de domínio com vistas a usá-los em caso de eventual parceria e posterior expansão da venda dos produtos das Reclamantes, conforme atesta a seguinte passagem:

“O interesse do reclamado sempre foi usar os domínios registrados para uma provável parceria e posterior expansão da venda dos produtos das autoras que viriam para o país, e de uma forma visionária realizou o registro dos domínios.”

Por outro lado, fato é que os domínios registrados pela Reclamada não acrescentam qualquer termo diferenciador que possa lhes dar suficiente distintividade para afastar qualquer confusão e/ou associação entre os nomes de domínio da Reclamada e os sinais distintivos anteriores das Reclamantes. As expressões acrescidas pela Reclamada, para formar seus nomes de domínio, são comuns e não distintivas – internet – e não conferem distintividade aos domínios. Nesse sentido tem sido o entendimento desta CASD-ND, conforme se depreende das decisões abaixo:

“Ocorre que temos que a expressão ‘loja’ sequer poderá ser entendida como algo que agregue elementos suficientes para a não associação do domínio para com as Reclamantes (...).” (ND-201337, naturaloja.com.br) .

“A simples aposição da expressão – diga-se de passagem de uso comum, vulgar e necessário – COTAÇÃO ou COTACAO não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente dos consumidores internautas.” (ND-201331, cotacaobradesco.com.br).

“Diante das considerações, os três Especialistas, por unanimidade, entendem os questionados domínios como sendo reprodução com acréscimo de marcas, nome empresarial e nomes de domínio FACEBOOK anteriores da Reclamante, enquadrando-se na situação descrita nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2 do Regulamento CASD-ND e nas alíneas "a", "b" e "c" do item 3 do Regulamento SACI-Adm. (ND-201613, facebookcompras.com.br; facebookmagazine.com.br; facebookshopping.com.br e shoppingfacebook.com.br, entre outros).

Em razão da proteção jurídica existente em favor das Reclamantes, aliado ao conjunto probatório analisado, entende este Especialista pela ocorrência de prática de contrafação marcária e concorrência desleal pela Reclamada, na medida em que procurou registrar nomes de domínio que utilizam a marca “HUGHESNET” em sua composição e sem a autorização das Reclamantes.

A alegação da Reclamada de inexistência de má-fé não condiz com a sua conduta em registrar nomes de domínio de “forma visionária”. Ainda que a Reclamada tivesse a intenção de firmar uma possível parceria comercial com as Reclamantes, não tem aquela o direito de buscar o registro de nomes de domínio que são formados por marca de propriedade da 1ª Reclamante, no mesmo nicho de mercado das Reclamantes, sem que haja a prévia e expressa autorização delas.

É como se uma empresa franqueada resolvesse registrar o nome de domínio contendo a marca registrada da empresa franqueadora, sem que houvesse a autorização da franqueadora a respeito. Tal registro igualmente seria espúrio.

Por fim, consta da documentação analisada que as Reclamantes notificaram extrajudicialmente a Reclamada, cientificando-a dos direitos existentes em relação à expressão “hughesnet”, bem como pleiteando a transferência dos domínios ora em disputa para a titularidade da 2ª Reclamante.

Como a Reclamada não é titular de qualquer pedido ou registro da marca HUGHESNET, mas sim atua comercialmente para empresa concorrente das Reclamantes, não foi demonstrada razão plausível para que efetuasse os registros dos nomes de domínio em disputa, tampouco tivesse interesse em receber qualquer valor para fins de transferência destes em favor das Reclamantes. Diante deste cenário, aplicável à espécie o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”), nos termos dos seus arts. 2.1, alínea “a”, e 2.2, alíneas “a” e “b”, que assim preceituam:

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;”

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferí-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente;

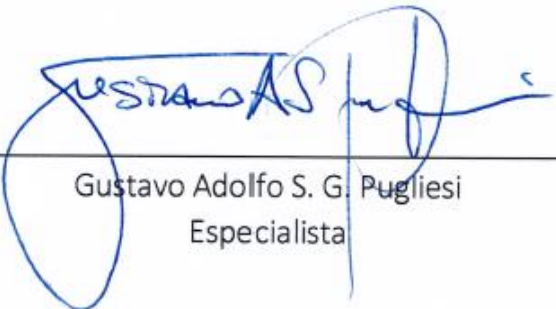
No mesmo sentido, aplicável o art. 3º, alínea “a”, bem como o parágrafo único, alíneas “a” e “b” do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios Sob o “.BR” (SACI-ADM).

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições dos arts. 2.1, alínea “a”, e 2.2, alíneas “a” e “b” do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”), em conjunto com o art. 3º, alínea “a”, bem como o parágrafo único, alíneas “a” e “b” do Regulamento do “SACI-Adm”, este Especialista determina que os Nomes de Domínio em disputa <www.hughesnetinternet.com.br> e <www.internethughesnet.com.br> sejam **TRANSFERIDOS** para a titularidade da 2ª Reclamante, conforme solicitado e de conformidade com o art. 2º, alínea “f”, do Regulamento do SACI-Adm c/c com o art. 4.2, alínea “g”, do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínios (CASD-ND).

Este Especialista solicita à Secretaria Executiva da “CASD-ND” que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 05 de julho de 2017.



Gustavo Adolfo S. G. Pugliesi
Especialista